



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333002-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENO FERRARI, é agravado LUCIANO GIUGLIANO MESCHINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2333002-14.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: RENO FERRARI

AGRAVADO: LUCIANO GIUGLIANO MESCHINO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40091

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Pretensão à reforma - Admissibilidade – Recorrente demonstrou fazer jus à benesse processual pleiteada – Insuficiência de recursos comprovada – Inteligência do art. 98, do CPC - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RENO FERRARI** contra a r. decisão copiada à fl. 42 (destes autos), integrada pela r. decisão de fls. 48/49, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (i) a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício (fl. 7, 2º parágrafo), a qual não foi apresentada isoladamente, mas acompanhada das três últimas declarações de IR (fl. 8, 3º parágrafo); (ii) ausência de fundamentação da decisão (fl. 8); (iii) necessidade do recebimento do agravo em seu efeito ativo (fl. 10).

Recurso tempestivo (fl. 50), não preparado, em razão de seu objeto, recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 52, item 1), e sem contraminuta (fls. 73).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

No caso concreto, o agravante juntou aos autos cópia da declaração de Imposto de Renda relativo ao exercício de 2024 (fls. 35/41) comprovando ter recebido, no ano-calendário de 2023, rendimentos mensais líquidos no valor aproximado de R\$ 2.186,90, inferior a três salários-mínimos, circunstância fática que indica sua hipossuficiência financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, os extratos bancários juntados às fls. 59/69 demonstram movimentações compatíveis com a benesse processual.

A propósito, destaco o seguinte precedente jurisprudencial desta C. Corte:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravo provido” (Agravo de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Ressalta-se que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente pode ser afastada quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, o que não ocorre nestes autos.

Portanto, a alegação de hipossuficiência é confirmada pelas informações e elementos probatórios constantes dos autos, devendo prevalecer a presunção de sua veracidade, com a concessão, ao agravante, dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator